

ILMO. SR. JOSÉ ALEXANDRE FILHO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00018/2023

Processo Administrativo n.º 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC. CUL. ESP. E LAZER

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1

TORQUIMAX MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, s/nº, KM 88, GALPÃO 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, e-mail: torquemaxlicitacao@gmail.com, por seu representante legal abaixo assinado, com esteio no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e item 22.1. do edital, vem, perante V. S.^a, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO

do certame licitatório de Pregão Eletrônico nº 00018/2023, Processo Administrativo n.º 058/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, Estado da Paraíba, expondo e ao final requerendo da Autoridade competente o que se segue:

1. PREÂMBULO

Cuida-se, *in casu*, de competente Impugnação aos Termos do Edital Licitatório, modalidade pregão eletrônico, Pregão Eletrônico nº 00018/2023, Processo Administrativo n.º 058/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, Estado da Paraíba, visando sanar algumas inconsistências contidas no Termo de Referência do Edital de Licitação, especificamente na descrição do item, os quais vão

de encontro ao disposto na Lei 8.666/93 e do próprio edital, além de tal exigência não está em consonância com o objeto do certame.

Para tanto, é lícito a este R. Órgão rever os termos constantes no Edital supramencionado, uma vez que “a Administração Pública fiscaliza e revê seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais”¹.

Sendo assim, passa a Impugnante a aludir as razões de fato e de direito pelas quais pugna pelo saneamento das irregularidades denunciadas na presente Impugnação, devendo a presente ser julgada PROCEDENTE, face às considerações que passamos a tecer.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o prazo para qualquer cidadão interpor Impugnação aos termos do edital licitatório é de 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ademais, versa o item 22. do Edital do certame o seguinte sobre o prazo para impugnação. Vejamos:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Desta feita, não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002.

Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 21/08/2023 (segunda-feira). Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 18/08/2023 (sexta-feira); o Segundo dia útil é 17/08/2023 (quinta-feira); e o Terceiro dia útil é 16/08/2023 (quarta-feira).

Vejamos o dispositivo legal:

¹ TELLES, Antônio A. Queiroz. *Introdução ao Direito Administrativo*, 1ª edição, 1995, Editora RT/SP, p. 360;

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Nesta senda, a jurisprudência pátria acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - **No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo** - A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa.(TJ-MG - AC: 10000200517076001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022) grifei

3

Destaca-se, ainda, que o § 2º do art. 41 dispõe que *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...) O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

Assim, a jurisprudência é uníssona nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

Já o Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Na presente hipótese, observa-se que a data de abertura da sessão pública, consoante do Edital, será no dia 21 de agosto de 2023, ao que

se esclarece ser o terceiro dia útil antecedente o dia 16 de agosto do corrente ano. Tempestiva a presente Impugnação, esta deve ser conhecida.

3. DOS VÍCIOS QUE MACULAM O ATO CONVOCATÓRIO VERTENTE E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROIBIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

O Termo de Referência do Edital de Licitação denota determinada irregularidade e direcionamento quando na descrição do objeto licitado, vai contra o Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência, assim como é contraditório em face ao próprio edital.

Como prova da alegação acima, passamos a reproduzir o teor do referido item disposto no instrumento editalício.

“VEICULO AUTOMOTOR TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA; TRAÇÃO 4X2 COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 19 LUGARES (INCLUINDO O MOTORISTA) – NOVO – VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 E DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 – TETO ALTO – POTÊNCIA DO MOTOR DE NO MÍNIMO 140CV – FREIO ABS - FREIO A DISCO NA DIANTEIRA E TRASEIRA – DIESEL – CÂMBIO COM 6 MARCHAS À FRENTE E UMA À RÉ – PROTEÇÃO DE MOTOR E CÂMBIO – TRAÇÃO NAS RODAS TRASEIRAS – DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA – AR CONDICIONADO – AIR BAG – BANCADA RECLINÁVEL – VIDROS DIANTEIROS COM ACIONAMENTO ELÉTRICO – TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS - RETROVISORES COM AJUSTE ELÉTRICO – TV COM KIT MULTIMÍDIA – COR BRANCA ANO 2023 OU 2024. GARANTIA TOTAL DO FABRICANTE DE, NO MÍNIMO, 01 (UM) ANO, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. 01 (UM) ANO DE MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA – ADESIVAGEM DO VEICULO POR CONTA DA CONTRATADA, SENDO A ARTE FORNECIDA PELO ÓRGÃO – O PRIMEIRO EMPLACAMENTO POR CONTA DA CONTRATADA). RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09. DEMAIS ITENS DE SÉRIE E EXIGIDOS POR LEI.” Sublinhamos.

5

Observamos, no item anteriormente mencionado, que este Edital de Licitação faz o direcionamento do certame para licitantes que sejam concessionárias autorizadas pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, circunstância que é rechaçada pela Legislação atinente á espécie.

Ademais, o próprio edital estabelece em seu item 4.1. que *“Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.”*

Ora, o edital estabelece que poderá participar interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame em espeque, ou seja, possibilita que qualquer empresa, concessionária ou não, fabricante ou não,

participe do certame, desde que seu ramo de atividade (CNAE) seja compatível com o objeto da licitação.

Assim, a restrição que é trazida na descrição do item no TR é totalmente contraditória com o disposto no edital, além de malferir os preceitos legais e princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, da livre concorrência e princípio da ordem econômica.

Neste sentido, o desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antonio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

*"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é '**proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**' (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534). Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:*

*Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'. Daí porque é **imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade**. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, *RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336*).*

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

O mesmo tribunal ainda consignou:

*"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal —*

2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Notoriamente, a restrição exaltada no TR do edital de que deverá o veículo objeto do certame ser “...**VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE...**” destoa dos princípios de Direito público acima mencionados e de outros, a exemplo dos que apontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Neste mesmo sentido, já se posicionou o O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, vejamos:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da

proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula "3.1" a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)" grifei

Portanto, da brilhante decisão do Tribunal de Contas acima transcrita, demonstra que a restrição além e malferir os princípios constitucionais, denota que a chamada Lei Ferrari, da qual faz menção o TR do edital para restringir a participação das empresas que não são concessionária ou fabricante, não faz qualquer vedação nas licitações, de fornecimento de veículos por empresa que comercializam os mesmos produtos das concessionárias de forma idônea, como é o caso da impugnante.

Desta forma, restam caracterizados os vícios que maculam o edital, pelo que restam impugnados.

É que, a Administração Pública Direta deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, "caput", da CF, que dispõe em seu inciso XXI, o seguinte:

"...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consagra o ordenamento jurídico, a licitação, como princípio de obediência irrestrita à administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, chancelando-a como regra destinada à preservação dos princípios da **isonomia e da moralidade** e como fator de eficiência do poder público para obter a melhor

e mais vantajosa proposta a atender o interesse público, conforme assinala a doutrina de Hely Lopes Meirelles e de Celso Antonio Bandeira de Mello.²

A exigência constitucional torna obrigatória não somente a realização do procedimento formal da licitação, como também exige que ele seja realizado em perfeita sintonia com os princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93.

A subtração do interesse público, com a violação desses princípios, dá margem ao decreto judicial de nulidade, pois a correta gestão da coisa pública exige o dever de contratar após a realização do procedimento formal da licitação.

O processo licitatório, como dito, visa não só garantir a moralidade, a eficiência e a economicidade, como também **impedir preferências ou preconceitos**, constituindo-se num procedimento administrativo desenvolvido por uma formal e rígida série de atos, que limita a discricionariedade do agente público, visando à celebração do contrato.

Neste sentido, segundo a exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.300/86:

"A exigência do tratamento isonômico dos licitantes constitui imperativo fundamentalmente democrático, a que a Administração Pública não pode subtrair-se. A essencialidade desse princípio, considerado irreligável na licitação, vincula o Poder Público a não oferecer e a não proteger os licitantes potenciais".

Além dos princípios gerais que decorrem das normas hierarquicamente superiores invocadas, a licitação deve observância a princípios particulares e próprios, no qual dispõe, em seu art. 3º, que a Licitação destina-se a garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo vetado ao agente público a restringir o seu caráter competitivo, ato que está sendo cometido no referido certame, quando do direcionamento às concessionárias autorizadas pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, ferindo assim, o disposto no referido artigo, mormente no seu parágrafo 1º inciso I, abaixo transcritos. Vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

² "Licitação e Contrato Administrativo", p. 19, ed. RT, 10ª ed., 1991 e "Licitação", p. 1, ed. RT, V ed.,

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Destarte, a exigência de documento não estabelecido nos requisitos da lei, assim como não condizente com objeto do certame fere os princípios norteadores do processo licitatório. Conclui-se, portanto, que tal exigência ferem a garantia da competitividade, inerente a esta licitação, afastando interessados que possam oferecer propostas mais vantajosas e com valores exequíveis e dentro do parâmetro real do objeto do certame, trazendo equilíbrio econômico-financeiro para os contratantes, assim como malfere o princípio da legalidade.

Via de consequência, a desobediência ou desprezo aos princípios que orientam a administração pública, gera favoritismos de particulares, lesando o patrimônio público, como aponta **Celso Antonio Bandeira de Mello**:

"O acatamento aos princípios mencionados empece - ou ao menos forceja por empecer - conluio inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismos ou perseguições, inconiventes com o princípio da igualdade".

10

Daí porque a subtração do interesse público, com a violação desses princípios, deve ensejar a revogação ou anulação do ato administrativo pela própria Administração nas hipóteses de ilegitimidade ou ilegalidade do ato, diante da verificação de ofensa aos primados supra mencionados, como no caso em exame.

Dessa forma, uma vez patente os vícios que maculam o edital, passamos, via do presente meio, a **IMPUGNAR**, de pronto os itens licitados, tudo conforme já exposto nessa peça.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, uma vez evidenciado o vício e erro material ora denunciado e que macula o Edital do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 00018/2023, Processo Administrativo n.º 058/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras, Estado da Paraíba, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com base art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, devendo a mesma ser conhecida e ao final provida pelos motivos anteriormente expostos;

- b) O ato convocatório deve ser adequado ao nosso ordenamento jurídico vigente, principalmente em relação às Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/93 e ao Decreto n.º 10.024/2019, devendo ser retirada à exigência contida na descrição do objeto licitado, no Termo de Referência, de que o veículo objeto do certame seja “...**VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 E DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79...**”, por todo o exposto na presente impugnação.
- c) *Ad argumentandum tantum*, caso esta respeitável Comissão de Licitação entenda que algumas das irresignações da Impugnante não devem ser levadas em consideração, requer sejam esclarecidos os motivos e fundamentos legais para uma possível desconsideração das impugnações ora levantadas, bem como sejam elucidados todos os pontos tidos como irregulares e controvertidos.

Pede deferimento.

De João Pessoa-PB para Cabaceiras-PB, 09 agosto de 2023.

JOSE RICARDO MOTA / Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453
Dados: 2023.08.15 19:46:30 -03'00'

TORQUIMAX MOTORS LTDA.
CNPJ/MF nº 42.111.920/0001-27

11



6º Ofício de Notas do Recife

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

Tabellião

Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos 53, Sto Antônio - CEP 50010-310 - Fone: 81 3424-9292 Fax: 81 3424-6858
E-mail: cartorioroma@uol.com.br

Livro:1363-P

Folha:044/045

Traslado:1

EM 23 de dezembro de 2022.

Procuração bastante que faz:

TORQUIMAX INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

S A I B A M quantos virem esta pública procuração que, aos 23 de dezembro de 2022, neste 6º Ofício de Notas, situado à Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, nº 53, Santo Antônio, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, Brasil, perante mim, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, Tabellião Público, compareceu como Outorgante: **TORQUIMAX INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, na Avenida Fagundes Varela, nº 950, Loja 15, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda/PE; representada neste ato por sua titular **EVELINE RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, empresária, portadora da CNH nº 00603716678 DETRAN PE/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 126.761.604-00, residente e domiciliada na Rua Tupinabás, nº 579, no bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife/PE, com domicílio profissional comum ao da empresa. Reconhecida como a própria por mim Tabellião Público, através dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante, através de sua representante legal, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **JOSÉ RICARDO MOTA RAGO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4.121.161 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 767.730.944-53, residente e domiciliado na Rua Maria Luz, nº 262, no bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife//PE, com domicílio profissional comum ao da empresa; a quem confere poderes especiais e específicos para: **PRIMEIRO** - Representá-la ativa e passivamente em juízo ou fora dele, para o que outorga poderes da cláusula "AD JUDICIA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Tribunal do Trabalho, podendo propor e defender de ações, delas desistir, transigir, confessar, dar e receber quitação, fazer e aceitar propostas e conciliação, usar de todos os meios e recursos permitidos, passar e aceitar recibos e quitações, tudo fazer, promover, requerer, assinar, pagar taxas, fazer declarações, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos necessários, constituir advogados com poderes da cláusula "AD JUDICIA", para defender os interesses da outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contestar, variar ou desistir de ações, transigir e processar recursos; **SEGUNDO** - Representá-la perante as repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, Junta Comercial, Juízo, Instância e Tribunal, Cartórios em Geral, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Privadas, Comércio e Indústria em Geral, admitir e demitir empregados, fixando os respectivos salários e gratificações, assinar carteira profissional, tudo fazer, promover, requerer, assinar qualquer documento necessário, inclusive contratos, pagar taxas, passar e aceitar recibos e quitações, fazer declarações, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos mediante recibos, assinar requerimentos,



ofícios, despachos, declarações, termos de Compromisso e de responsabilidade;

TERCEIRO - Poderes para movimentar as contas bancárias (correntes, poupanças e/ou conta vinculada ao FGTS) que a outorgante possua ou venha a possuir em quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO SAFRA, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, BANCO DO NORDESTE, BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em quaisquer de suas agências, podendo assinar propostas ou contratos de abertura de contas de depósito, conta de poupança e de abertura de crédito, movimentar e encerrar contas bancárias e contas de poupanças, fazendo depósitos e retiradas, requisitar, receber, desbloquear e usar talonários de cheques, requisitar, receber, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meios eletrônicos, solicitar saldos e extratos de contas, assinar guias de retiradas, sacar, emitir e endossar cheques, podendo fazer e levantar depósitos em Bancos ou Casas Bancárias, emitir cheques, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições que forem ajustados, autorizar débito em conta, retirar cheques devolvidos, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar transferências, pagamentos, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques, efetuar resgates, aplicações financeiras, efetuar saques em contas correntes e poupanças, solicitar movimentação de contas no exterior, tudo fazer, promover, requerer, assinar, pagar taxas, passar e aceitar recibos e quitações, fazer declarações, prestar termos de compromisso e de responsabilidade, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos necessários, retirar títulos e valores, digitar e validar senhas, autorizar transferências por meio de cartas, autorizar descontos e diferenças, promover aplicações de dinheiro pertencente à outorgante, em bolsas de câmbio, certificado de depósito bancário, open, over, prazo fixo, caderneta de poupança, receber capitais, juros, dividendos, restituições de impostos e devolução de imposto de renda, taxas e contribuições;

QUARTO - Dar e receber imóveis em locação, assinando contratos de locações e rescisões, estipulando aluguéis, prazos e demais condições, receber e pagar os respectivos aluguéis, tudo fazer, promover, requerer, assinar, pagar taxas, passar e aceitar recibos e quitações, fazer declarações, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos que forem necessários;

QUINTO - Assinar contratos e escrituras de quaisquer naturezas, sejam públicos ou particulares, estabelecendo e aceitando cláusulas e condições, tudo fazer, promover, requerer, assinar, pagar taxas, passar e aceitar recibos e quitações, fazer declarações, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos; podendo vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, comprar, prometer comprar, distratar promessa de compra e venda, ou por qualquer outro meio alienar quaisquer bens móveis e imóveis dela outorgante, podendo para tanto, tudo requerer, assinar as escrituras de promessas de compra e venda, de compra e venda definitiva e/ou quaisquer outras necessárias, inclusive de retificação, ratificação e/ou aditamento, termos e documentos que sejam necessários, convencionar cláusulas, condições, preços, prazos e formas de pagamentos, receber o valor da transação, passar recibos, dar quitação, transmitir e receber direito, domínio, ação e posse, responder e fazer responder pela evicção de direito na forma da Lei, representá-la perante Cartórios de quaisquer serventias e nas demais repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, e onde mais se fizer necessário, juntar, retirar e apresentar documentos, cumprir exigências, fazer declarações e justificações, providenciar registros e averbações, caracterizar melhor os imóveis;

SEXTO - Representá-la junto ao Departamento de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, com a finalidade de proceder registros e emplacamentos de quaisquer veículos em nome dela outorgante, podendo para tanto, apresentar, receber e assinar documentos, receber e dar recibos, pagar taxas e receber comprovantes, dar e receber quitações, preencher requerimentos e assiná-los, juntar, retirar e

